

24-11-09

CFA

=====

116 TC-001835/026/08

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2008.

Prefeito: Rubens Esteves Roque.

Acompanha: TC-001835/126/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO**, exercício de 2008.

1.2 O relatório de auditoria *in loco* (fls. 18/56) apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 19/20) - Suplementação de 41,52% do orçamento pelo Executivo, percentual acima do índice de inflação e além do autorizado pela Lei Orçamentária Anual - LOA (35%).

b) Índices de Desenvolvimento Operacional - Saúde (fl. 22) - Taxa de mortalidade da população acima dos 60 anos superior à média regional e estadual.

c) Índices de Desenvolvimento Operacional - Educação (fls. 22/23) - A meta IDEB para o exercício não foi alcançada.

d) Dívida Ativa (fls. 24/25) - Falta de atualização do saldo.

e) Despesa com Ensino (fls. 25/31) - Glosas da Auditoria: indevida inclusão, no cálculo do percentual investido, de despesas inscritas em restos a pagar e não quitadas até 31-01-09; de despesa com alimentação infantil com recursos próprios do ensino básico; de despesa com aquisição de uniformes com recursos próprios do ensino básico e do FUNDEB (40%).

f) Despesas com Saúde (fls. 31/33) - Plano Municipal de Saúde sem quantitativos físico-financeiros. Movimentação financeira dos recursos sem participação do responsável pela área da saúde. Composição do Conselho Municipal de Saúde em desconformidade com a Resolução n. 333/03.

g) Outras Despesas (fls. 34/35) - Despesas com adiantamentos sem apresentação de relatórios de viagem.

h) Execução Orçamentária (fls. 35/36) - Déficit de 1,45%.

i) Licitações (fls. 38/39) - Falta de pesquisa

de preços dos bens alienados em leilão (3 veículos escolares).

j) Pessoal (fls. 42/43) - Contratação de pessoal sem processo objetivo de escolha. Contratação de prestadores de serviços (pessoa física), sem vínculo empregatício formalizado ou celebração de contrato, apesar de configurada a habitualidade nos pagamentos, descumprindo o artigo 37 da Constituição.

k) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 45/46) - Falta de retenção de INSS sobre os subsídios pagos ao Prefeito, ocasionando pagamentos a maior; proposta da Auditoria de devolução ao erário de R\$ 2.339,96, atualizado monetariamente.

l) Bens Patrimoniais (fl. 46) - Ausência de inventário anual e de termos de responsabilidade. Testes insatisfatórios de localização de bens.

m) Transparência da Gestão Pública (fls. 48/49) - Falta de divulgação no "site" do Município das informações sobre Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), LOA, balanços de exercício, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

n) Recomendações do Tribunal (fls. 51/53) - Atendimento parcial.

1.3 Embora notificado pessoalmente e pela imprensa (fls. 4 e 61), o Prefeito não ofereceu defesa (fl. 62).

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 63/65) ponderou que os resultados contábeis estão amoldados às exigências da LRF, tendo em vista que o pequeno e aceitável déficit orçamentário de R\$ 101.082,76 (1,4% da receita arrecadada) foi absorvido pelo superávit financeiro de 2007, o resultado financeiro e o econômico positivos e, ainda, a ausência de saldo da dívida consolidada líquida de longo Prazo. Opinou pela aprovação das contas.

No mesmo sentido concluíram a Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 66/68) e a Chefia do órgão técnico (fl. 69). Entenderam que os pecados capitais verberados por esta Corte não foram cometidos. Propuseram a formação de apartado para tratar da questão apontada no item "Subsídios dos Agentes Políticos".

1.5 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 28,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT, investindo 70% dos recursos oriundos do

FUNDEB na remuneração do Magistério da educação básica; aplicou 99,7% desses recursos durante o exercício em exame (fls. 25/31).

Na saúde, o Município investiu 18% da receita de impostos (fls. 31/33).

A despesa com pessoal correspondeu a 46,3% das receitas correntes (fl. 47). O déficit orçamentário, inteiramente absorvido pelo superávit financeiro do ano anterior, foi de 1,4% (fl. 35), enquanto no ano anterior houve exato equilíbrio entre receita e despesa (fl. 36). Houve superávit financeiro¹ de R\$ 447.686,53 e, em 2007, de R\$ 346.603,77. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 33.089,48 e, em 2007, de R\$ 32.587,59 (fl. 47). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 144.241,85 e, em 2007, de R\$ 144.223,85 (fl. 24). O Vice-Prefeito optou pela remuneração do seu cargo efetivo na Fundação CASA (cf. declaração de fl. 218, anexo II).

1.6 Pareceres anteriores:

2005: Favorável, com recomendações: cumprir a LRF e a Lei n. 4.320/64, no que se refere ao planejamento da gestão pública e à contabilização de receitas e despesas; a Lei n. 8.666/93, nas licitações e contratos; a Resolução do Senado n 19, de 05-11-05, em relação às autorizações de parcelamento; incrementar a cobrança da dívida ativa; cumprir as Instruções e recomendações do Tribunal (TC-2717/026/04, publicado em 13-04-07).

2006: Favorável, com recomendações (TC-3169/026/05, publicado em 26-07-08).

2007: Favorável, com recomendações: eliminar distorções contábeis e atente para a regularidade dos lançamentos; atender ao regramento da gestão dos recursos da saúde; formalizar adequadamente as despesas pelo regime de adiantamentos; atentar para os preceitos da Lei de Licitações, inclusive nos aspectos formais e nas dispensas e inexigibilidades; evitar a aquisição direta de medicamentos; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; rever o quadro de pessoal; atender aos preceitos do controle de material; cumprir as Instruções e recomendações

¹ Dados extraídos à fl. 36 do relatório da Auditoria e às fls. 24/25 e fls. 29/30 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	412.892,90	66.289,13	346.603,77
2008	504.820,62	57.134,09	447.686,53

desta Corte (TC-2306/026/07, publicado em 31-10-08).

2. VOTO

2.1 A análise dos autos demonstra o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com pessoal. Também, o atendimento dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF.

Os autos mostram, ainda, a ocorrência de déficit orçamentário de 1,4%, inteiramente suportado pelo superávit financeiro do ano anterior. No período em exame houve superávit financeiro de R\$ 346.603,77.

No que diz respeito às despesas com precatórios judiciais, a Auditoria registrou que o Município não recebeu mapas orçamentários, nem ofícios requisitórios. Também registrou a inexistência de estoque de anos anteriores.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente decidido que o recolhimento, ou não, de contribuições previdenciárias pelo Prefeito é assunto que deve ser decidido pelo Município, à vista das peculiaridades do caso concreto. No caso, não há nenhuma indicação que a posição assumida descumpra a Lei. Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

2.2 No mais, as impropriedades apontadas ficaram bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram contestadas.

São, contudo, falhas que, consoantes manifestações dos órgãos técnicos e reiterada jurisprudência desta Corte, não justificam, por sua natureza e quantidade, parecer desfavorável às contas. Implicam apenas recomendações. Como se verificou acima (item 2.1, *supra*), as questões mais relevantes na análise das contas estão em ordem.

2.3 Nos termos das Instruções deste Tribunal as subvenções concedidas foram analisadas em autos próprios (TC-831/002/09, DOE-SP de 29-08-09). Também em autos próprios estão sendo tratadas as admissões de servidores por concurso público (TC-2590/004/07, decisão publicada em 10-01-08), a contratação por prazo determinado (TC-1042/002/09, DOE-SP de 29-09-09) e a aposentadoria concedida no exercício fiscalizado (fl. 44).

O acessório anexo, TC-1835/126/08 (acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assuntos abordados pela

Auditoria e serviu de subsídio para o exame das presentes contas. Deve, pois, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Recomendo ao Senhor Prefeito sejam eliminadas as falhas apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Índices de Desenvolvimento Operacional - Saúde", "Índices de Desenvolvimento Operacional - Educação", "Dívida Ativa", "Despesa com Ensino", "Despesas com Saúde", "Outras Despesas", "Execução Orçamentária", "Licitações", "Pessoal", "Subsídios dos Agentes Políticos", "Bens Patrimoniais", "Transparência da Gestão Pública", "Recomendações do Tribunal".

Determino que o processo TC-1835/126/08 permaneça apensado a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO